



PARECER JURÍDICO

Termo de Contrato nº 041/2021/CPL.

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Solicitação do 5º Termo Aditivo de Prazo, Dispensa de Licitação nº 023/2021, Locação de 01 (um) imóvel o qual se destina para o funcionamento do depósito de material escolar SEMAT-SEMED, no Município de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LOCAÇÃO DE 01(UM) IMÓVEL O QUAL SE DESTINA AO FUNCIONAMENTO DO DEPOSITO DE MATERIAL ESCOLAR SEMAT-SEMED. VISEU/PA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Analise da possibilidade da realização do 5º termo aditivo de prazo, Dispensa de Licitação nº023/2021, Locação de 01(um) Imóvel a qual se destina para o funcionamento do depósito de material escolar SEMAT-SEMED, no município de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do 5º Termo Aditivo de Prazo, formulado pela Secretária de Educação do Município, em que fora encaminhada para este órgão de assessoramento jurídico para análise sobre a possibilidade de dilação no prazo do contrato administrativo nº 041/2021/CPL, na modalidade de dispensa nº 023/2021, que tem como objeto a Locação de 01 (um) imóvel o qual se destina para o funcionamento depósito de material escolar SEMAT-SEMED, no Município de Viseu/PA.
2. O Termo de contrato nº 041/2021/CPL, tem como contratada a Sra. Elailde Rodrigues Silva, inscrita sob o CPF nº 429.997.232-53.
3. O valor contratado para pagamento do aluguel continua o previsto no 1º Termo Aditivo de Valor.
4. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de justificativa pela Secretaria de Assistência Social:

O Aditamento do Termo de Contrato com prorrogação por mais 12 (doze) meses de vigência, se faz necessário, em virtude de o imóvel locado atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Educação.



5. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

6. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

7. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

8. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

9. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

10. O presente caso trata da possibilidade de se aditar o contrato administrativo nº 041/2021/CPL, oriundo da Dispensa de Licitação nº. 023/2021, visando à prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo.

11. O Termo Aditivo de Prazo dos Contratos Administrativos quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

12. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 09(nove) meses de locação, a contar da data da assinatura do instrumento contratual, o referido prazo findou em 31/12/2021, conforme “**Cláusula Quarta – Da Vigência e prazo**”, sendo este prazo prorrogado mediante formalização de Termo Aditivo de Prazo. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário à realização do 5º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo por mais 12 (doze) meses.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

13. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 04 de março de 2025, após a contratada manifestar interesse em dar continuidade ao contrato, a Secretaria Municipal de Educação apresentou suas razões e requereu sua prorrogação.
14. Considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.
15. No presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, tendo em vista, que a Administração Pública não possui outros imóveis, nem tampouco, verbas disponíveis para aquisição e compra de um imóvel na localidade; e, ainda, será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.
16. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos quando pela prestação de serviço a serem executados de forma contínua, a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, sendo limitada a 60 (sessenta) meses.
17. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, §2º c/c art. 65, II, “d”, ambos da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei **ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos**: (...)*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do



príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

18. Segundo Ronny Charles, em sua obra “Leis de licitações públicas comentadas”, nesses casos “**o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.**”, ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído o fato que ensejou o objeto, ou o interesse da administração, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, § 3º da Lei de Licitações: “**É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado**”, bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

19. A manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato.

20. Por todo o exposto é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo do contrato é juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

21. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que não haverá alteração de valores, inexistindo óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.

22. Além disso, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

23. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

24. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

25. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

parecer, será juridicamente válida a realização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 041/2021/CPL, para prorrogar por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

26. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, considerando a alteração de exercício financeiro.
- c) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

27. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que sejam tomadas as medidas cabíveis, e após, a Secretaria Municipal de Educação.

28. É o parecer, SMJ.

29. Viseu/PA, 10 de março de 2025.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025